



## RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL NA ERA DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

|                              |                                   |
|------------------------------|-----------------------------------|
| Mariana Sousa Tavares        | Amanda Raquel Ribeiro de Oliveira |
| Faculdade Líber (Fac. Líber) | Faculdade Líber (Fac. Líber)      |
| Kellen Cristina Araújo Costa | Armindo Madoz Robinson            |
| Faculdade Líber (Fac. Líber) | Faculdade Líber (Fac. Líber)      |
| Mariana Nogueira Nascimento  | Amanda Gonçalves Camargo          |
| Faculdade Líber (Fac. Líber) | Faculdade Líber (Fac. Líber)      |

### RESUMO

Este artigo discute sobre a responsabilidade civil é tradicionalmente entendida como regulação indireta do mercado, uma vez que o risco de incorrer em responsabilidade por danos incentiva o investimento em segurança. Portanto, a aplicação da responsabilidade civil “tradicional” à IA pode representar um desincentivo às novas tecnologias baseadas na inteligência artificial. É por isso que penso que a inteligência artificial exige que a lei evolua, de uma questão de responsabilidade civil para uma questão de gestão financeira de perdas. Os regimes de reparação sem culpa poderiam ser uma estratégia regulamentar interessante e válida para permitir esta evolução. É claro que tais regimes deverão aplicar-se apenas nos casos em que não existem provas de que os produtores e programadores tenham agido em condições de negligência, imprudência ou inabilidade e que a sua atividade esteja adequadamente em conformidade com normas cientificamente validadas. A metodologia utilizada é revisão de bibliografia foi utilizado artigos e livros de autores para compor o embasamento teórico.

**Palavras-chave:** Globalização, Inteligência Artificial, Capitalismo.

### 1. INTRODUÇÃO

Ao considerar a reforma dos sistemas de responsabilidade no que diz respeito aos sistemas digitais autónomos, é importante escolher o ponto de origem correto. É crucial compreender que os intervenientes relevantes, ou seja, fabricantes e utilizadores de sistemas digitais autónomos, já estão sujeitos a quaisquer sistemas de responsabilidade em vigor. Normalmente, as regras de responsabilidade são neutras em termos tecnológicos.

Aplicam-se a carruagens puxadas por cavalos e a máquinas a vapor, bem como a navios, veículos motorizados e máquinas de qualquer tipo. Nos sistemas jurídicos europeus, a responsabilidade por negligência e a responsabilidade baseada na culpa constituem, de forma mais geral, a espinha dorsal da lei de responsabilidade civil ou delito. É importante ressaltar que a responsabilidade por culpa é aplicável a qualquer atividade humana, independentemente de o ato ilícito ser um movimento do corpo humano, o uso de uma ferramenta ou arma sólida, a produção e operação de máquinas convencionais ou a fabricação e operação de um sistema digital autônomo. Assim, os fabricantes e utilizadores de tecnologia digital autônoma permanecem responsáveis pelos danos causados por negligência a terceiros.

Nos sistemas de responsabilidade modernos, a responsabilidade pela culpa é complementada por categorias de responsabilidade objetiva. No domínio da responsabilidade objetiva, os sistemas jurídicos europeus divergem enormemente. Embora a lei francesa, notoriamente, opere algo como uma cláusula geral de responsabilidade estrita que se aplica a qualquer objeto, ou seja, coisa, a lei alemã oferece várias disposições específicas, cada uma das quais impõe responsabilidade estrita por alguma fonte de perigo bem definida, principalmente, mas não exclusivamente, de natureza técnica, como automóveis, aviões e grandes instalações que impactam o meio ambiente.

Dado que a forma como a IA funciona pode ser imprevisível, com consequências negativas, apesar de não existirem falhas na concepção ou na implementação, a utilização da responsabilidade civil como mecanismo dissuasor pode constituir um desincentivo às novas tecnologias baseadas na inteligência artificial, na medida em que pode conduzir a acusações aos produtores e/ou programadores mesmo que o dano resulte de um funcionamento perfeitamente “correto” dos algoritmos. Não haveria “dissuasão”, portanto, porque o dano resultaria de uma situação em que não há “culpa” a culpar ou prevenir.

Portanto, penso que a IA exige que a lei evolua de uma questão de responsabilidade civil para uma questão de gestão financeira de perdas. A minha afirmação não é feita com referência a um sistema jurídico específico, mas como um ponto de teoria geral da responsabilidade civil, ainda que, para efeitos específicos, sejam referidas nesta investigação legislações e jurisprudência pertencentes a diferentes sistemas jurídicos.

Esta reforma revela-se muito relevante, pois é possível imaginar uma evolução acentuada, nos próximos anos, no sentido de uma utilização muito maior da inteligência artificial e da robotização, o que torna importante e urgente que os regimes de responsabilidade civil se

adaptem para favorecer esta evolução, em vez de dificultar ou impedir isto. Os sistemas digitais autônomos são capazes de tomar decisões por conta própria. Nesse sentido, qualificam-se como um novo ator na arena.

Antigamente, o mundo estava dividido entre sujeitos jurídicos (pessoas) e objetos jurídicos (coisas), mas agora existe uma terceira categoria: coisas que agem como pessoas. Uma reação óbvia ao surgimento de um novo ator é promovê-lo ao estatuto de pessoa coletivo ou entidade, mesmo que apenas para efeitos de responsabilidade. A criação de um novo sujeito de responsabilidade só pode ser seriamente considerada se este estiver equipado com os recursos financeiros necessários para garantir a satisfação dos pedidos de indenização dirigidos contra o sistema.

A metodologia utilizada é revisão de bibliografia configura-se como exploratória foi utilizado artigos e livros de autores para compor o embasamento teórico. O artigo segue três etapas para abordar a questão principal da pesquisa. Primeiro, descreve o contexto da inteligência artificial no cenário nacional. Em segundo lugar, os impactos da utilização da inteligência artificial no Brasil perante o prisma da responsabilidade civil. Terceiro, reflexões de cunho críticos mediante as aplicações doutrinárias que os tribunais exercem sobre os danos causados pelas consequências da inteligência artificial.

## **2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL**

Segundo Braga (2017) o paradigma atual das leis de responsabilidade civil baseia-se principalmente no pressuposto de que a responsabilidade civil desempenha e deve desempenhar um papel importante na dissuasão. Acredita-se que qualquer aumento da responsabilidade para com produtores e fornecedores de bens e serviços aumentará os investimentos em segurança para evitar incorrer em responsabilidade. Portanto, é comum acreditar que quanto mais rigorosas forem as regras de responsabilidade civil dos produtores e outros profissionais, maior será o nível geral de segurança dentro do sistema.

A ideia de que a responsabilidade civil deve ter uma função dissuasora pressupõe que a obrigação de pagar uma indenização seja atribuída à pessoa que os sistemas jurídicos identificam como destinatário dessa dissuasão. A pessoa, por outras palavras, cujo investimento na segurança deve ser promovido. Este paradigma manteve-se substancialmente constante ao longo do tempo e desenvolveu-se em duas estratégias principais de repartição da obrigação de indenização: a responsabilidade por culpa e a responsabilidade objetiva.

Bittar (2015) diz que o primeiro e mais importante critério para a atribuição da obrigação

de indenização por danos é o da culpa. A ideia de que o dano exige a “culpa” de alguém está profundamente enraizada no pensamento jurídico desde a antiguidade: surgiu no direito Justiniano e foi posteriormente consolidada no *jus commune* e no direito canônico, a partir de mil e cinco. há cem anos. Os sistemas jurídicos avançaram ainda mais no sentido da redistribuição da responsabilidade por danos através da adoção de diferentes técnicas e estratégias de distribuição de perdas; foi o caso, por exemplo, do seguro obrigatório, que foi imposto a produtores e profissionais de bens e serviços específicos em diferentes jurisdições.

O surgimento da responsabilidade objetiva representou um mero avanço incremental do mesmo paradigma tradicional de responsabilidade civil, baseado na “dissuasão”. Na verdade, os desenvolvimentos que acabamos de resumir limitaram-se, essencialmente, apenas o “custo dos acidentes” dos clientes e utilizadores finais para os produtores e profissionais dentro do mesmo quadro conceptual e legal já em vigor, proporcionando, para alguns casos, a transferência dos encargos financeiros relativos à indenização das companhias de seguros (CAVALLARO, 2020).

Os algoritmos de IA atuais não se limitam à execução de tarefas baseadas em regras predefinidas e permanentes. Eles são capazes de coletar dados (a chamada mineração de dados: e de autoaprendizagem. Em particular, os algoritmos podem melhorar automaticamente através da experiência e tornar-se capazes de fazer previsões e decisões para as quais não foram explicitamente programados. As aplicações, especialmente aquelas que se enquadram na chamada aprendizagem profunda, podem ser supervisionadas, ou mesmo não supervisionadas por humanos. O reconhecimento de imagens baseado em aprendizagem profunda é atualmente capaz de alcançar resultados mais precisos do que os baseados em humanos (CORRÊA, 2017).

Se as pessoas forem excluídas como sujeitos de responsabilidade, os fabricantes e os utilizadores permanecem como potenciais destinatários das regras de responsabilidade por danos causados por sistemas digitais autónomos. Teoricamente, é possível visar ambos os intervenientes, ou seja, aumentar a responsabilidade do produtor e do utilizador. No entanto, uma abordagem orientada e adaptada ao desafio específico colocado pelos sistemas digitais autónomos parece mais atraente. O cerne do desafio colocado pela nova tecnologia é que o utilizador perde a maior parte da sua influência no “comportamento” do sistema digital.

Diniz (2012) retrata a inteligência artificial está sujeita a diversos problemas decorrentes de suas características técnicas e operacionais. Entre estes podemos recordar o risco decorrente da má qualidade dos dados a que o sistema acede (de modo que a IA se mostra propensa ao racismo se os dados disponíveis forem). O risco decorrente de conflitos entre diferentes objetivos

perseguidos por diferentes elementos do mesmo dispositivo de IA também deve ser mencionado. É claro que todos os softwares e dispositivos conectados à Internet estão sujeitos a hackers e acesso não autorizado.

As empresas de redes sociais podem contribuir para a promoção do uso moderado, razoável e responsável das suas plataformas, estabelecendo, através da autorregulação, termos de utilização que estabeleçam padrões éticos mínimos de conduta, quando feitos de acordo com o sistema adversário e com a possibilidade de revisão judicial. O conteúdo em “áreas cinzentas” pode ser inicialmente classificado como comportamento ilegal, sujeito a restrições ou remoção, ou como comportamento lícito, dependendo das diferentes concepções sobre os limites da liberdade de expressão que orientam a política de utilização das empresas de redes sociais, o que é positivo numa sociedade democrática que valoriza a diversidade e o pluralismo de ideias.

### **3. A RESPONSABILIDADE CÍVIL BRASILEIRA SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

A aplicação do paradigma tradicional de responsabilidade civil à IA, no entanto, poderá não promover melhorias significativas na segurança e, em vez disso, poderá determinar externalidades negativas. Esta afirmação pode ser compreendida depois de considerar que a compensação aos consumidores prejudicados e outros utilizadores finais de dispositivos de IA exige, sob o referido paradigma tradicional, que a obrigação de pagar compensação seja imposta aos produtores e programadores deles (o único “alguém” disponível para ser responsabilizado). No entanto, os produtores e programadores não poderiam fazer muito para prever o “comportamento” imprevisível dos algoritmos de IA, que seriam influenciados por inúmeras variáveis fornecidas pelas bases de dados, pela recolha de big data e pelos próprios utilizadores finais, que estão completamente fora do alcance e do controlo de ninguém (FARIAS *et al*, 2015).

Por outro lado, a responsabilidade estrita não deve ser aplicada se um algoritmo programado de acordo com as normas ocasionalmente errar e produzir consequências negativas, apesar de não haver falhas de concepção ou implementação; é deste caso que provêm as externalidades negativas destacadas acima. Acredito que, nestes casos, os produtores e programadores de algoritmos e dispositivos de IA deveriam ser isentos de responsabilidade civil por danos. Ou seja, em todos os casos em que não haja indícios de negligência, imprudência ou inabilidade e o robô (tanto em seus componentes físicos como em seus aspectos de inteligência artificial) tenha cumprido padrões de produção e programação cientificamente validados, os programadores e produtores de algoritmos de IA e dispositivos não devem ser responsabilizados

por danos (HEIL, 2016).

O fracasso do atual paradigma de responsabilidade civil baseada na dissuasão, quando aplicado à inteligência artificial, observado e (creio) acima estabelecido, exige uma modificação radical do mesmo. Tal modificação parece relevante nos dias de hoje, uma vez que a aplicação do paradigma “tradicional” de responsabilidade civil pode dificultar o desenvolvimento de mercados rumo ao uso intensivo de inteligência artificial e robotização no futuro (o já mencionado “*technology chilling*”). Além disso, as regras de responsabilidade civil baseadas na dissuasão são susceptíveis de colocar as jurisdições que adotam este paradigma em desvantagem competitiva, a favor de jurisdições que respondem melhor às necessidades e exigências dos mercados referidos (MAGALHÃES, 2019).

A este respeito, observou-se, acima, que as externalidades negativas impostas aos mercados de IA pelo paradigma tradicional de responsabilidade civil poderiam ser reduzidas se os produtores e programadores de dispositivos de inteligência artificial pudessem ser isentos da responsabilidade civil sob certas condições; em particular, quando não existem provas da sua negligência, imprudência ou inabilidade e a sua atividade cumpra padrões cientificamente validados.

Nascimento (2021) tal divulgação, no entanto, não pode (e não deve) impedir que clientes e utilizadores finais lesados obtenham compensação. Na verdade, por seu lado, qualquer revogação do direito à compensação seria inconsistente com a abordagem de “solidariedade” que agora permeia os sistemas jurídicos, acima mencionada. Além disso, contrariaria o princípio da “equivalência funcional”, segundo o qual a compensação não deveria ser negada numa situação que envolvesse tecnologias digitais emergentes “quando haveria compensação numa situação funcionalmente equivalente envolvendo conduta humana e tecnologia convencional”.

Venosa (2016) é por isso que acredito que deve ser desenvolvida uma nova regulamentação da matéria, inspirada num novo paradigma, que vise manter a indenização por danos por parte do paciente, mas afastando-se dos produtores e programadores de dispositivos de IA (quando não há provas de negligência, imprudência ou inabilidade e padrões de produção e programação cientificamente validados sejam cumpridos) a obrigação de pagar por tal compensação. Por outras palavras, vejo espaço para a legislação relevante evoluir de uma questão de responsabilidade civil para uma questão de gestão financeira de perdas. Isto levaria melhor em conta a necessidade “sistêmica” de bom funcionamento do mercado como um todo.

Conforme Pereira (2019) na verdade, o que poderia parecer, a curto prazo, favorecer o

cliente individual (por exemplo, condenar um produtor a pagar uma indenização por um dano específico sofrido por um utilizador final de dispositivos ou robôs de IA, apesar do cumprimento de normas validadas e sem negligência, imprudência ou inabilidade apurada judicialmente) pode possivelmente prejudicar a segurança sistêmica (determinada, em hipótese, pelo desenvolvimento da IA) se impedir que o mercado evolua para um sistema mais tecnológico e mais seguro (devido aos desincentivos determinados pela própria sentença; em o exemplo acima: os produtores poderiam abandonar a pesquisa e o desenvolvimento de dispositivos de IA e robôs que operam em ambientes de risco).

O direito à liberdade de expressão no espaço virtual é uma questão muito complexa que exige soluções conjuntas, incluindo a possibilidade de autorregulação por parte das empresas de mídia social, o aprimoramento dos preceitos legais e o desenvolvimento de medidas de conscientização pública para permitir a construção de um ambiente virtual alinhado ao conceito de virtude formulado.

#### **4. CRÍTICAS DOCTRINARIAS E APLICAÇÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Pinheiro (2021) define a implementação de medidas que obriguem alguém a reparar danos morais ou materiais causados a terceiro em razão de ato praticado por ele mesmo ou por pessoa por quem seja responsável, ou em razão de ato fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda por simples imposição legal. Portanto, quem causar dano a terceiro pela prática de ato ilícito fica obrigado a repará-lo para restabelecer o estado anterior, ou, se isso não for possível, a pagar uma quantia a título de indenização (art. 927 e Art. 186, ambos do Código Civil).

Brasil (2002) da mesma forma, o exercício abusivo de um direito que resulte em lesão a terceiro tem como consequência jurídica a obrigação de indenizar (art. 927.º e art. 187.º, ambos do Código Civil). Contudo, alguns juristas interpretam que o abuso de direito, como categoria independente de ilegalidade, requer intervenção independentemente do dano causado. As normas de responsabilidade civil estão fundamentadas em diferentes normas constitucionais, tais como: o direito de ação (art. 5º, XXXV, do CF); o direito de resposta (art. 5º, V, primeira parte, do CF); o direito à indenização por danos patrimoniais, morais e de imagem (art. 5º, V, parte final, do CF), e o direito à indenização pela violação de danos de personalidade, como privacidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, do FC).

A apuração da responsabilidade civil está tradicionalmente vinculada ao preenchimento de

três condições, a saber: a) a prática de ação ou omissão, que consista em ato ilícito ou abuso de direito, b) a existência de dano material ou moral, e c) um nexó causal. Quanto à primeira condição, no caso de responsabilidade subjetiva, é necessária a avaliação da culpa. No caso de responsabilidade objetiva, a análise do fator de culpa não é necessária devido ao risco da atividade ou por imposições legais (por exemplo, no domínio das relações de consumo ou no domínio ambiental). O nexó causal expressa a ligação entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do infrator. No entanto, esta condição tem sido mitigada no contexto das obrigações ambientais devido à sua natureza (BRASIL, 2002).

Brasil (2002) o dever de não causar danos a terceiros decorre de uma série de preceitos e valores inseridos em nosso ordenamento jurídico, como a busca do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB), a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, do CF), solidariedade (Art. 3º, III, do CF), bem como as cláusulas gerais de função social (Art. 5º, XXII, do CF e Art. 421 do CF). CC) e boa-fé (art. 422 do Código Civil). O artigo 5º da LINDB consagra um importante regra de interpretação, afirmando que a lei deve ser aplicada de forma a cumprir os fins sociais e as exigências do bem comum.

Brasil (1988) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), como valor supremo que orienta a aplicação e a interpretação da lei, opõe-se à lesão física ou moral, sendo a sua reparação um dever jurídico. Solidariedade (art. 3º, III, do CF), em síntese, significa a aversão ao comportamento individualista e egoísta, dirigido contra condutas humanas contrárias ao bem comum. Na ordem civil, a solidariedade é garantida pela função social e pela boa-fé, que se aplicam às diferentes categorias do direito privado, como a propriedade e os contratos.

De acordo com Brasil (2002) o princípio da função social (art. 5.º, XXII do CF e art. 421.º do CC), as partes não podem agir única e exclusivamente com base nos seus próprios interesses. Devem ter em conta as consequências das suas ações para terceiros e para a comunidade. Entretanto, a boa-fé (art. 422.º do CC) recomenda que as partes se comportem de acordo com padrões éticos mínimos e atuem com honestidade e lealdade nas relações civis. Assim, os atos ou omissões do infrator, geralmente violando, de forma negligente ou intencional, um dever de conduta e afetando os direitos de terceiro, dão origem ao dever de indenizar ou reparar o dano causado.

Segundo Brasil (2002) o artigo 944 do Código Civil estabeleceu a proporcionalidade como critério adequado para o valor da indenização, considerando a extensão do dano sofrido pelo lesado. Da mesma forma, o artigo 5º, V, do CF estabelece que o direito de resposta do lesado

deve ser proporcional ao dano sofrido. O julgamento por equidade é admissível quando expressamente autorizado pela lei, como é o caso do art. 413 do CC (redução equitativa da pena em caso de cumprimento parcial da obrigação ou abuso de cláusula penal) e art. 944, parágrafo único, do CC (redução equitativa da pena em caso de desproporção entre a gravidade da culpa e o dano).

Para regular a nova realidade social decorrente do aumento do uso da Internet e das mídias sociais, foi sancionada a Lei nº 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet. Os artigos 18 e 19 da referida lei estabelecem que os provedores de serviços de Internet não respondem civilmente pelos danos causados por conteúdo criado por terceiros, salvo se deixarem de tomar as medidas necessárias para tornar inacessível o conteúdo infrator, após ordem judicial específica (BRASIL, 2014).

O artigo 21 da referida lei consagra a responsabilidade subsidiária dos provedores de Internet e exclui a necessidade de ordem judicial no caso de publicação de imagens e vídeos pornográficos, desde que a vítima notifique o provedor, fornecendo informações mínimas para identificar o conteúdo e a legitimidade do pedido. A solução adotada pelo legislador mostra seu interesse em proteger a liberdade de expressão, base do uso da Internet no Brasil (art. 2º da Lei nº 12.965/14). Dessa forma, os provedores de serviços de Internet, via de regra, podem ser obrigados a remover conteúdos abusivos de suas plataformas somente após ordem judicial específica (BRASIL, 2014).

Contudo, alguns juristas, acreditam que a exigência de revisão judicial para responsabilizar os provedores de Internet é incompatível com o dinamismo e a rapidez necessários para combater o exercício abusivo da liberdade de expressão no ambiente virtual, devido às características peculiares que permeiam o fluxo de informações no ciberespaço, como a alta velocidade de disseminação de conteúdos e seu alcance global. A norma adotada pelo legislador está desvinculada da tendência de dar preferência a meios alternativos de resolução de conflitos e ignora a atual situação de sobrecarga judicial no Judiciário brasileiro.

Brasil (2022) diz a Lei nº 12.965/2014 introduz cláusula de revisão judicial que considera a propositura da ação como pré-requisito para a proteção dos direitos fundamentais da vítima e não como último recurso em favor da responsabilização do infrator. Nesse sentido, conclui que o art. 19 viola o princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, do CF), bem como o direito constitucional à reparação integral por danos à honra, à privacidade e à imagem (art. 5º, X, do CF).

Por outro lado, acredita que a legislação brasileira é adequada. Responsabilizar as redes sociais sem ordem judicial prévia pode levar à remoção massiva de conteúdo postado pelos usuários em suas plataformas, com foco em conteúdo duvidoso ou potencialmente problemático. Este fenômeno é referido como “efeito inibidor” e expressa preocupações de que o exercício da liberdade de expressão possa ser restringido de forma desproporcional. A constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 está sendo apreciado no Recurso Extraordinário nº 1.037.396. O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a repercussão geral (tema nº 987), e o recurso aguarda julgamento (BRASIL, 2014).

A necessidade de uma ordem judicial como pré-requisito para a responsabilidade dos provedores de mídia social não significa que eles não possam estabelecer padrões éticos mínimos de conduta com base em seus termos de uso e tomar medidas para restringir o conteúdo e punir os usuários infratores, desde que o façam de acordo com ao sistema adversário e com possibilidade de revisão judicial. Atualmente, existem diversas propostas legislativas no Congresso Nacional do Brasil contra a disseminação da desinformação nas redes sociais, como o Projeto de Lei nº 2.630/2020, que aborda questões como situação jurídica das redes sociais, publicidade digital, conteúdo jornalístico, dados dos usuários compartilhamento e moderação de conteúdo (BRASIL, 2020).

A questão da responsabilidade civil dos provedores de Internet tem apresentado diferenças significativas de entendimento e interpretação entre os tribunais brasileiros nos últimos anos, especialmente após a promulgação da Lei nº 12.965/14. Inicialmente, os tribunais brasileiros basearam suas decisões na regra geral de responsabilidade na ausência de lei específica. Portanto, o tribunal entendeu a aplicabilidade da teoria do risco da atividade econômica, a que se refere o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Os prestadores foram objetivamente responsáveis pelos danos causados pela utilização das suas plataformas, na medida em que tornaram este serviço tecnicamente possível e dele beneficiaram economicamente. Por outras palavras, a avaliação da culpa era irrelevante para a responsabilidade dos fornecedores de Internet (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Sampaio (2015) a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em sua decisão do Recurso Especial (REsp) nº 1.117.633/RO, que em razão de sua atividade econômica, os provedores de Internet são responsáveis por “controlar possíveis abusos e garantir os direitos de personalidade dos internautas e de terceiros. Posteriormente, no Recurso Especial (REsp) nº 1.193.764/SP, a Terceira Turma do STJ afastou a responsabilidade objetiva

dos provedores de Internet sob o argumento de que o monitoramento do conteúdo das informações postadas pelos usuários não é uma atividade essencial do serviço prestado.

Brasil (2014) nesta decisão, o STJ concordou com o argumento da responsabilidade subjetiva por omissão no sentido de que os prestadores têm o dever de tomar as medidas necessárias para “identificar cada utilizador individual, evitar o anonimato e atribuir autoria específica e certa a cada expressão”. Na mesma decisão, determinaram que, uma vez notificados os provedores de serviços de Internet sobre conteúdo ilegal, deverão removê-lo imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. No âmbito do Marco dos Direitos Civis para a Internet, os tribunais ratificaram a aplicação da responsabilidade subjetiva aos provedores de Internet. Contudo, o prazo inicial de imputação de responsabilidade aos prestadores passou de notificação das vítimas para descumprimento da decisão judicial.

Com base no artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, a Terceira Turma do STJ decidiu que o usuário prejudicado deve fornecer informações precisas de URL, como “critério seguro para verificação do cumprimento de decisões judiciais que decidam pela remoção de conteúdo na internet”. Contudo, há decisões do STJ que mitigam a regra do art. 19 da Lei nº 12.965/14, que dispõe que a responsabilidade civil dos provedores de Internet depende do descumprimento de ordem judicial. A Terceira Turma do STJ, no Recurso Especial nº 1.629.255/MG, descartou a regra geral do art. 19 da Lei nº 12.965/14 para os casos em que o litígio ocorreu antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2022).

Além disso, a Quarta Turma do STJ, no Recurso Especial (REsp) nº 1.783.269/MG, apoiou-se na norma de proteção integral ao menor (art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 227 da Constituição Federal) para concluir que os provedores de Internet são obrigados a remover conteúdos que violem os direitos de crianças e adolescentes assim que for conhecido o caráter ofensivo da publicação, independentemente de qualquer ordem judicial específica. A teoria da não responsabilidade, amplamente utilizada na legislação norte-americana, despertou pouco interesse nos tribunais brasileiros e não foi escolhida pelo legislador quando promulgou o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014).

Segundo esta teoria, os fornecedores de Internet estão isentos de responsabilidade pelos conteúdos publicados nas suas plataformas. Então a responsabilidade pelos danos causados por conteúdos ilegais deverá recair exclusivamente sobre os seus próprios criadores. A teoria da não responsabilidade é a menos protetora do ponto de vista da vítima, pois limita a responsabilidade por danos ao infrator. Por outro lado, a tese da responsabilidade objetiva, baseada na teoria do

risco da atividade econômica, é a mais favorável às vítimas porque permite a indenização pelos fornecedores de Internet, independentemente da identidade e da situação econômico-financeira do utilizador que criou o conteúdo ofensivo.

De modo geral, as recentes decisões do STJ passaram da tese da responsabilidade objetiva para a tese da responsabilidade subjetiva dos provedores de Internet, ao mesmo tempo em que alteram o prazo inicial de sua responsabilidade no âmbito do Marco Civil da Internet.

## **5. CONCLUSÃO**

A ascensão da Internet e das mídias sociais provocou uma revolução na mídia de massa. A popularização da internet nas últimas décadas resultou na expansão e descentralização das fontes de produção de conteúdo, bem como no encurtamento de distâncias e barreiras geográficas, que facilitam a articulação e mobilização de múltiplas agendas sociais de diferentes grupos. Esse movimento contribuiu para transformações positivas na sociedade contemporânea, como a promoção da liberdade de expressão e do pluralismo político, e a fiscalização dos atos do governo, atributos fundamentais do Estado Democrático de Direito e dos ideais republicanos.

Por outro lado, a internet possibilitou a divulgação, em larga escala e com grande velocidade, de informações desligadas da realidade dos fatos e sem a observância do rigor técnico-científico. A internet também permitiu a disseminação de práticas de vingança privada, discurso de ódio e intolerância. Assim, o exercício abusivo da liberdade de expressão no ambiente virtual traz efeitos nefastos ao Estado democrático de direito, considerando a possibilidade de influenciar processos eleitorais, gerando desinformação e medo social, e violando direitos de personalidade, como honra, imagem, vida privada e intimidade. A principal contribuição está na ética prática, com ênfase na moralidade social e na política. Somente a vida racional é capaz de conduzir o homem a uma vida virtuosa. As virtudes cardeais, apresentadas, podem constituir orientações para orientar o exercício regular da liberdade de expressão na internet.

As redes sociais não devem ser utilizadas indevidamente por motivos egoístas e para satisfazer desejos individuais, tornando-se um veículo para a disseminação de mentiras, ódio e vingança. Pelo contrário, o uso das redes sociais pode ser uma ferramenta para alcançar o bem comum se for orientado pela razão, prudência e moderação para criar um espaço aberto para o intercâmbio saudável e respeitoso de ideias e informações. Esse movimento expressa a ideia de sociabilidade formulada, no sentido de criar um vínculo de cooperação entre os membros da comunidade capaz de promover o ensino, a aprendizagem, a comunicação, a discussão e o julgamento.

Como vimos, o ordenamento jurídico brasileiro adotou uma série de conceitos e valores discutidos, como a boa-fé e o bem comum, que servem como importantes diretrizes interpretativas na aplicação do direito civil. A liberdade de expressão não é um valor absoluto, pois está inserida numa ordem constitucional pluralista, que protege uma série de valores muitas vezes antagônicos entre si. Os conflitos entre o direito à liberdade de expressão e outros valores constitucionais devem ser superados através da técnica de equilíbrio de interesses, que se assemelha à "calculadora de deveres". Nesse sentido, o juiz, com base nas peculiaridades do caso concreto, deverá pesar os valores envolvidos e determinar qual deles deverá prevalecer.

O abuso da liberdade de expressão é o resultado de um exercício disfuncional do direito à liberdade de expressão, alheio a fins socioeconômicos, à boa-fé ou aos bons costumes. Quaisquer danos resultantes do exercício abusivo da liberdade de expressão exigem a aplicação da responsabilidade civil como preceito legal para a prevenção e reparação de danos para restaurar o equilíbrio entre as partes e promover o conceito de justiça. A noção de proporcionalidade, presente no pensamento, é o critério jurídico para o valor da indenização, considerando a extensão do dano sofrido pelo lesado. A proporcionalidade também deve orientar a definição das medidas mais adequadas para a resolução de casos concretos, ou seja, a remoção de conteúdos infratores só deve ser implementada quando a adoção de medidas menos drásticas, como a retificação da informação ou o direito de resposta, se revelar ineficiente.

A promulgação do Marco Civil da Internet consagrou a responsabilidade subsidiária como forma de responsabilidade dos provedores de serviços de Internet e estabeleceu o descumprimento de ordem judicial como ponto de partida para a responsabilidade. A solução escolhida pelo legislador visava evitar a remoção massiva de todo e qualquer conteúdo potencialmente questionável ou problemático, o que poderia resultar numa restrição desproporcional da liberdade de expressão na Internet ("efeito inibidor"). Apesar disso, a magnitude do impacto da disseminação de conteúdos ilegais devido à alta velocidade com que a informação é divulgada representa um desafio para a criação de uma fórmula que equilibre a proteção da liberdade de expressão com um sistema eficaz de responsabilidade civil, a fim para salvaguardar os direitos das vítimas.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6ª. Ed., atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 2.



BRAGA, Diogo de Melo; BRAGA, Marcus de Melo; ROVER, Aires José. **Responsabilidade civil das redes sociais no direito brasileiro**. Santa Catarina: UFSC. 2017.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro** de 2002, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>, Acesso em: 12 maio de 2024.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**, Justiça em Números 2022: ano-base 2021, Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>, Acesso em: 18 maio, 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988, Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, Acesso em: 15 maio de 2024.

BRASIL, **Marco Civil da Internet**, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm) >, Acesso em: 20 maio. 2024.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 2.630**, de 03 jul. 2020, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>>, Acesso em: 18 maio. 2024.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAVALLARO, Hélio D. **Responsabilidade civil por violação à imagem nas mídias sociais**. In Revista Intellectus. 2020.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2017. p.135.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, volume 3. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas 2015.

HEIL, Danielle Mariel. **Crime rápido, trauma permanente**. Empório do direito. 2016.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. **O Dano Estético**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019.



NASCIMENTO, Fabiano Correia do; SILVA, Paulo César Nunes. **A responsabilidade civil do blogueiros.** In Comunicação & Mercado/UNIGRAN. Dourados. 2021.

PEREIRA, Bruna Gonçalves. **A responsabilidade civil por uso indevido de imagem sob um prisma civil-constitucional.** Rio Grande do Sul: PUC. 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 5ª. São Paulo Saraiva, 2021.

SAMPAIO, Filipe Silva. **Responsabilidade civil decorrente da violação do direito à privacidade na internet.** In Jus. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2016

